



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CARÁÁ**

Av. Arno Von Sallhiel nº 190 – CEP 95515-000 – Centro - Carará/RS - Fone (51) 3615-1315 – 3615-1041  
Site: [www.cmcarara.rs.gov.br](http://www.cmcarara.rs.gov.br) E-mail: [cmcarara@gmail.com](mailto:cmcarara@gmail.com)

**Parecer Jurídico nº 08/2024**

Para: CÂMARA DE VEREADORES

De: ASSESSORA JURÍDICA DA CÂMARA DE VEREADORES

Análise e Parecer Sobre Projeto de Lei nº 08/2024

Na qualidade de Assessora Jurídica da Câmara de Vereadores de Carará – RS, venho através deste parecer apreciar a legalidade do Projeto de Lei nº 08/2024, de autoria do Poder Executivo Municipal.

**1. RELATÓRIO:**

O presente parecer opinativo irá analisar os aspectos de legalidade, constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto de lei nº 08/2024 apresentado pelo Poder Executivo Municipal à Câmara Municipal de Vereadores, objetivando dispor sobre:

***“Art. 1º- Fica o Poder Executivo autorizado a contratar 01 (um) motorista, em caráter temporário, em razão de excepcional interesse público, junto à Secretaria Municipal de Obras.*”**

***Parágrafo Único - O chamamento seguirá a lista de Processo Seletivo Simplificado que se encontra em fase de elaboração.”***

Foi apresentado: projeto de lei, descrição das atribuições do cargo, condições de trabalho e requisitos para provimento, bem como, mensagem de justificativa e portaria de aposentadoria do servidor Zaire Xavier dos Reis.

**2. PARECER:**

**DA ANÁLISE JURÍDICA**



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CARARÁ**

Av. Arno Von Saltiel nº 190 – CEP 95515-000 – Centro - Carará/RS - Fone (51) 3615-1315 – 3615-1041  
Site: [www.cmcarara.rs.gov.br](http://www.cmcarara.rs.gov.br) E-mail: [cmcarara@gmail.com](mailto:cmcarara@gmail.com)

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação se limita a dúvida estritamente jurídica “*in abstracto*”, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto os aspectos técnicos, administrativos, econômicos, financeiros e quanto outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo a área jurídica, não adentrando a competência técnica da Administração, em atendimento a recomendação da Consultoria- Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

*O Órgão consultivo não deve emitir manifestações conclusivas, sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou de oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.*

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas.

No Projeto de Lei analisado, não foram detectadas inconsistências de redação ou vícios de iniciativa, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada e iniciativa do Projeto de Lei.

Na justificativa apresentada pelo Poder Executivo Municipal, a necessidade de contratação de 1 (um) Motorista, decorre da aposentadoria do servidor Zaire Xavier dos Reis, ocorrida a contar de 25/12/2022, através da Portaria nº 509/2022.

Comentado [N1]: /

Em relação ao chamamento, verifica-se que este seguirá processo seletivo que se encontra em andamento, devendo assim obedecer os requisitos de

521



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CARÁÁ**

Av. Arno Von Saltiel nº 190 – CEP 95515-000 – Centro - Carará/RS - Fone (51) 3615-1315 – 3615-1041  
Site: [www.cmcaraa.rs.gov.br](http://www.cmcaraa.rs.gov.br) E-mail: [cmcaraa@gmail.com](mailto:cmcaraa@gmail.com)

legalidade e impessoalidade, com necessidade de contratação temporária em virtude de aposentadoria, ante a inexistência de concurso público válido para o cargo.

O Município deverá providenciar com urgência, a realização de concurso público para suprir a vaga mencionada no processo seletivo em razão do caráter permanente do serviço.

Constata-se em relação aos limites de despesas com pessoal, que o percentual do Município no último quadrimestre publicado (05/23 a 08/23) foi de 57,10% (cinquenta e sete vírgula dez por cento), mas que no mês de dezembro/23 já foi de 47,01%. A LRF inclusive prevê em seu art. 22, parágrafo único, algumas vedações caso a despesa com pessoal exceda a 95% (noventa e cinco por cento), contudo, ressalva a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança, conforme previsto no inciso IV do referido artigo:

*“Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.*

*Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:*

*(...)*

*IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;*

Verifica-se que a contratação se enquadra nas ressalvas da LRF, pois decorrente de aposentadoria de servidor.

Assim, na qualidade de Assessora do Legislativo analisando todo o respectivo Projeto de Lei nº 08/2024, verifica-se não haver vícios de técnica legislativa e de iniciativa, devendo ser respeitada a ordem de chamamento do processo seletivo a ser realizado, os limites de despesa com pessoal, a adequação orçamentária, para

*JS*



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CARAÁ**

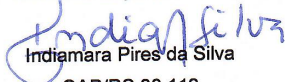
Av. Amo Von Saltiel nº 190 – CEP 95515-000 – Centro - Caraá/RS - Fone (51) 3615-1315 – 3615-1041  
Site: [www.cmcaraa.rs.gov.br](http://www.cmcaraa.rs.gov.br) E-mail: [cmcaraa@gmail.com](mailto:cmcaraa@gmail.com)

cumprimento das legalidades necessárias e consequente aprovação do mesmo, e assim atender os aspectos da legalidade e constitucionalidade.

### 3. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica **opina** pela legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 08/2024, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário, devendo ser analisado pelos Nobres Vereadores quanto ao interesse público bem como oportunidade e necessidade do feito.

Caraá, 12 de janeiro de 2024.

  
Indiamara Pires da Silva  
OAB/RS 88.113

Assessora Jurídica do Legislativo